



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199655 - RS(2026/0082762-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JORGE TOSHIO FUJII - ESPÓLIO**
REPR. POR : **DILMA MARIA DE AGUIAR FUJII - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **DANIEL REMOR BASCHIROTO - SC010735A**
AGRAVADO : **CARLOS ROBERTO FELIN**
ADVOGADOS : **GUSTAVO CRISPIM TAVARES - RS045055**
: **HERCULES ANTONIO KOZOROSKY - RS055578**
TERC INTER : **RENATO MOTA**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial, na qual se reconheceu que, em caso de inadimplência contratual, os encargos pactuados incidem até o efetivo pagamento do débito, não se limitando ao ajuizamento da ação. No recurso especial, alegou-se a cessação dos encargos contratuais após a judicialização e a ausência de preclusão sobre a matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ajuizamento da execução afasta a incidência dos encargos moratórios contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual, em caso de inadimplência, os encargos contratuais incidem até o efetivo pagamento do débito, e não apenas até o ajuizamento da ação e de que os critérios de cálculo adotados na execução se submetem à preclusão quando não impugnados oportunamente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 5 e 7 do STJ.

6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 507, 508; CC, arts. 389, 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.227.458/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.153.755/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.338.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.238/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.546.999/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.448.752/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199655 - RS(2026/0082762-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JORGE TOSHIO FUJII - ESPÓLIO**
REPR. POR : **DILMA MARIA DE AGUIAR FUJII - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **DANIEL REMOR BASCHIROTO - SC010735A**
AGRAVADO : **CARLOS ROBERTO FELIN**
ADVOGADOS : **GUSTAVO CRISPIM TAVARES - RS045055**
: **HERCULES ANTONIO KOZOROSKY - RS055578**
TERC INTER : **RENATO MOTA**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial, na qual se reconheceu que, em caso de inadimplência contratual, os encargos pactuados incidem até o efetivo pagamento do débito, não se limitando ao ajuizamento da ação. No recurso especial, alegou-se a cessação dos encargos contratuais após a judicialização e a ausência de preclusão sobre a matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ajuizamento da execução afasta a incidência dos encargos moratórios contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual, em caso de inadimplência, os encargos contratuais incidem até o efetivo pagamento do débito, e não apenas até o ajuizamento da ação e de que os critérios de cálculo adotados na execução se submetem à preclusão quando não impugnados oportunamente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 5 e 7 do STJ.

6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 507, 508; CC, arts. 389, 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.227.458/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.153.755/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.338.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.238/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.546.999/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.448.752/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JORGE TOSHIO FUJII – ESPÓLIO contra a decisão de fls. 197-202, que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial (Agravo de Instrumento n. 5061463-71.2025.8.21.7000).

O julgado foi assim ementado (fls. 103-104):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO IGP-M PACTUADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para substituir o índice de correção monetária IGP-M pelo IPCA após o ajuizamento da execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação que tramita há quase duas décadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de preclusão quanto à discussão sobre o índice de correção monetária pactuado no contrato; (ii) a possibilidade de substituição do IGP-M pelo IPCA como índice de correção monetária após o ajuizamento da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A matéria relativa ao índice de correção monetária está acobertada pela preclusão, pois a execução foi ajuizada em 2007 e a parte executada opôs embargos à execução em 2010, sem questionar a aplicação do IGP-M, tendo a matéria transitado em julgado.

2. A alegação de que a correção monetária seria matéria de ordem pública deve ser interpretada com temperamento, aplicando-se a erros materiais de cálculo ou à fixação de ofício de um índice quando o título é silente, não quando o índice é elemento integrante do negócio jurídico.

3. O contrato de locação, que deu origem à dívida, previu expressamente nas cláusulas 2ª e 21ª que a correção monetária dos valores devidos se daria pela variação do IGP-M, tratando-se de cláusula lícita e usual em contratos desta natureza.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, havendo inadimplência, os encargos contratuais são devidos até o efetivo pagamento do débito, e não apenas até o ajuizamento da ação.

5. A aplicação do Provimento nº 014/2022-CGJ foi equivocada, pois este estabelece sua aplicação supletiva quando não houver definição judicial ou contratual quanto ao índice de correção monetária.

6. A substituição do índice contratual pelo judicial ofende a autoridade da coisa julgada, pois os embargos à execução transitaram em julgado sem que houvesse qualquer declaração de nulidade ou abusividade da cláusula de correção.

IV. DISPOSITIVO:

1. Agravo interno provido parcialmente para, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, restabelecendo a decisão de primeiro grau que manteve a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 507, 508, 932; Provimento nº 014/2022-CGJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.750.502/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21/6/2021; TJRS, Apelação Cível, Nº 50082561320238210022, Rel. Roberto Carvalho Fraga, j. 02-07- 2025; TJRS, Apelação Cível, Nº 50412818020248210022, Rel. Clovis Moacyr Mattana Ramos, j. 01-07-2025.

No recurso especial, o recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 502, 507, 508, do CPC, 389, parágrafo único, 884, do Código Civil, sustentando que a correção monetária é matéria de ordem pública insuscetível de preclusão e que o índice contratual incide apenas até o ajuizamento da execução de título extrajudicial, passando, a partir de então, a aplicar-se o índice oficial de correção.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com a substituição pelo índice oficial, a realização de novo cálculo e o afastamento do excesso de execução.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 183-196)

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial.

Decisão proferida em primeira instância determinou a aplicação dos encargos contratuais até o efetivo pagamento da dívida, e não, apenas, até o ajuizamento da ação (fls. 21-22).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo a aplicação do índice de correção contratual, afastando a incidência de índices judiciais e reconhecendo a preclusão da discussão (fls. 97-104).

Sobreveio recurso especial em que se alega a cessação de encargos contratuais após a judicialização.

II - Arts. 502, 507, 508, do CPC, 389, parágrafo único, 884, do Código Civil

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, havendo inadimplência contratual, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento do débito, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva (REsp n. 2.227.458/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025; REsp n. 2.153.755/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AREsp n. 2.338.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; AgInt no AREsp n. 2.072.238/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.546.999/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.288.299/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.750502/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021; AgInt no REsp n. 1.518.503/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 10/10/2017; AgRg no AgRg no REsp n. 1.366.778/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 22/6/2016).

Além disso, consoante entendimento desta Corte, somente eventual inexatidão material (erro de cálculo evidente) pode ser corrigida a qualquer tempo, ao passo que os critérios de cálculo adotados na execução se submetem à preclusão quando não impugnados oportunamente (AREsp n. 2.338.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.448.752/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no REsp n. 1.976.812/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.151.771/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

No caso, o Tribunal de origem, observando este entendimento, concluiu que os encargos contratuais deveriam incidir somente até o efetivo pagamento do débito. Assentou, ainda, que a discussão recaiu sobre elemento integrante do negócio jurídico e, por isso, deveria ter sido suscitada nos embargos à execução, reconhecendo a preclusão consumativa e a coisa julgada, com base na ausência de impugnação oportuna.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo interno (fls. 98-100):

A questão central posta a julgamento cinge-se a definir se, em uma execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação que tramita há quase duas décadas, é lícito alterar o índice de correção monetária expressamente pactuado (IGP-M) por um índice judicial (IPCA), sob o fundamento de se tratar de matéria de ordem pública e de se evitar o enriquecimento sem causa.

O primeiro ponto a ser enfrentado, e que se mostra prejudicial aos demais, é a ocorrência da preclusão.

A execução foi ajuizada no longínquo ano de 2007. Desde a petição inicial, o crédito exequendo foi apresentado com a expressa menção à atualização monetária e juros previstos no contrato. A parte executada, ora agravada, foi devidamente citada e, em 2010, opôs Embargos à Execução (processo nº 5000428- 05.2010.8.21.0027).

Esta era, por excelência, a via processual adequada para a discussão de toda e qualquer matéria de defesa relativa ao título e seus acessórios, incluindo a validade e a aplicabilidade das cláusulas contratuais, como a que estabeleceu o índice de correção monetária.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a parte executada não se insurgiu, naqueles embargos, contra a aplicação do IGP-M.

A sua defesa se concentrou em outros pontos, mas silenciou sobre o critério de atualização. Os embargos foram julgados improcedentes e a matéria transitou em julgado. Somente agora, em 2024, após a apresentação de um cálculo atualizado pelo credor (evento 30, ANEXO2), a parte executada veio a suscitar a suposta ilegalidade do índice.

A decisão de primeiro grau, proferida no evento 87, DOC1, corretamente reconheceu o instituto da preclusão, consignando que a discussão não versava sobre mero erro de cálculo, mas sim sobre "elementos do próprio título", o que não mais poderia ser revisto.

Com efeito, a alegação de que a correção monetária seria matéria de ordem pública, passível de modificação a qualquer tempo, deve ser interpretada com temperamento.

Tal prerrogativa se aplica, de fato, a erros materiais de cálculo ou à fixação de ofício de um índice quando o título é silente.

Todavia, quando o índice é um elemento integrante do negócio jurídico formalizado no título executivo, sua discussão submete-se às regras processuais comuns, dentre as quais se destaca a preclusão.

Analizando melhor a situação e permitir que, após dezessete anos e o trânsito em julgado dos embargos, a parte executada possa reabrir a discussão sobre uma cláusula contratual que sempre esteve presente no processo, seria atentar contra a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais, consagrando um comportamento processual contraditório e premiando a inércia. A matéria está, portanto, acobertada pela preclusão, nos termos dos artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil.

Superada a preclusão, apenas para fins de argumentação, o mérito da controvérsia também socorre o agravante/credor.

O contrato de locação, que deu origem à dívida, é um negócio jurídico bilateral, paritário, regido pela Lei nº 8.245/91 e, supletivamente, pelo Código Civil. Nele, as partes, em pleno exercício de sua autonomia privada, estipularam nas cláusulas 2ª e 21ª que a correção monetária dos valores devidos se daria pela variação do IGP-M. Trata-se de cláusula lícita, usual em contratos desta natureza e que não padece de qualquer vício de nulidade. [...]

A decisão monocrática se amparou na premissa de que a "judicialização da dívida" teria o condão de afastar os encargos contratuais. Este entendimento, embora aplicável a certos contextos, especialmente em contratos bancários envolvendo a cobrança de comissão de permanência – que, por sua natureza

complexa, não pode ser cumulada com outros encargos –, não se transpõe automaticamente para a simples cláusula de correção monetária em um contrato de locação.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedente relevante, já se manifestou no sentido de que, havendo inadimplência, os encargos contratuais são devidos até o efetivo pagamento do débito, e não apenas até o ajuizamento da ação. Vejamos: [...]

Logo, a correção monetária pelo índice pactuado é, inequivocamente, um desses encargos.

Ademais, a aplicação do Provimento nº 014/2022-CGJ, que alterou o artigo 507 da Consolidação Normativa Judicial, foi equivocada. O texto do provimento é solar ao estabelecer sua aplicação supletiva: "O Contador deverá utilizar o IPCA [...] quando não houver definição judicial no processo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado [...], se outro não estiver previamente definido na legislação". A expressão "previamente definido" abarca, por óbvio, a definição contratual, que é a "lei entre as partes".

Se o título executivo já elegeu um índice, não há espaço para a aplicação supletiva de outro. A invocação do provimento, no caso concreto, subverte sua própria finalidade, que é a de preencher uma lacuna, e não a de substituir a vontade lícita das partes.

Por fim, a substituição do índice contratual pelo judicial, na fase em que o processo se encontra, ofende a autoridade da coisa julgada.

Como já mencionado, os embargos à execução transitaram em julgado sem que houvesse qualquer declaração de nulidade ou abusividade da cláusula de correção.

O título executivo, com todos os seus consectários, tornou-se imutável e indiscutível, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil. Alterar um de seus elementos essenciais, como o critério de atualização do valor, equivale a modificar o próprio objeto da execução, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em respeito à coisa julgada.

É certo que a longa duração do processo e a variação dos índices econômicos podem gerar, em alguns casos, resultados que pareçam desproporcionais.

Contudo, tal desproporção, no caso, é fruto direto e exclusivo da inadimplência prolongada da parte devedora e dos diversos incidentes processuais por ela provocados, que obstaram a satisfação do crédito por quase duas décadas. Não pode o credor, que pacientemente aguardou o desfecho do processo, ser penalizado com a alteração das regras originalmente pactuadas, em benefício da parte que deu causa à mora e ao litígio.

O entendimento adotado, reconhecendo que, em caso de inadimplência, os encargos contratuais incidem até o efetivo pagamento do débito, e não apenas até o ajuizamento da ação; bem como que os critérios de cálculo adotados na

execução se submetem à preclusão quando não impugnados oportunamente, está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que a orientação quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, a revisão da conclusão sobre a correção dos critérios de cálculo adotados e dos índices estipulados no negócio jurídico encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por demandar reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido: AREsp n. 2.370.166/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.399.228/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Quanto ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ (“a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”).

Por fim, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.199.655 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0082762-1

Número de Origem:

50002592320078210027 50614637120258217000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE TOSHIO FUJII - ESPÓLIO

REPR. POR : DILMA MARIA DE AGUIAR FUJII - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DANIEL REMOR BASCHIROTO - SC010735A

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FELIN

ADVOGADOS : GUSTAVO CRISPIM TAVARES - RS045055

HERCULES ANTONIO KOZOROSKY - RS055578

TERC INTER : RENATO MOTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026